



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46107

Registro: 2025.0000320471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031643-58.2020.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA, são embargados DANIEL ASSIS BERNARDES e BRUNA SERRALHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46107

**EMBARGANTE: HOSPITAL SÃO CAMILO - SANTANA
(apelada)**

**EMBARGADOS: BRUNA SERRALHA e DANIEL ASSIS
BERNARDES (apelantes)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MERA IRRESIGNAÇÃO
QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO PRINCIPAL – V.
ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar ou
integrar decisão que padeça de obscuridade, omissão, contradição
ou erro material.

2. Embargos de declaração que não configuram instrumento
recursal adequado para veicular insatisfação com decisão
desfavorável. Se os embargantes entendem que a questão não foi
bem apreciada, devem veicular sua pretensão por meio do recurso
adequado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelada
contra o v. Acórdão desta C. Câmara de Direito Privado que julgou
provida a apelação interposta em seu desfavor.

Reitera a apelada, nestes declaratórios, teses veiculadas em
sede de contrarrazões à apelação. Pugna pela reforma do v. Acórdão
combatido para que as pretensões recursais dos apelantes sejam
integralmente rejeitadas.

É a síntese do necessário.

Voto 46107

Inicialmente, pontua-se ser desnecessária, no caso em tela, a intimação dos embargados para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, o v. Acórdão embargado analisou todos os pontos relevantes para concluir pelo provimento da apelação interposta em seu desfavor, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Em realidade, extrai-se destes embargos de declaração mera insatisfação com o que foi decidido no v. Acórdão combatido, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade, requisitos indispensáveis para o acolhimento dos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ainda que ocorrida errônea apreciação da questão, o que se admite apenas para ensejar argumentação, é defeso ao Órgão Julgador reapreciá-la nos declaratórios para fins de modificação do julgamento, pois esses embargos são apelos de integração, não de substituição. Nesse sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS — APELO DE INTEGRAÇÃO — PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. Não pode se recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº. 782.114 —SP — Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS — 3ª Turma — v.u. — j. 07/12/2006).

Voto 46107

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e
OS REJEITO.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA